

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1777412 - SP (2018/0290548-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRANCISCO AUSTERIO PANE
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S) - SP166779
AGRAVADO : ELYSIO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO GATTO - SP071690
RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(S) - SP171639
LUCAS TEIXEIRA - SP317968

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA OU PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 375/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O reconhecimento de fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
3. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio, tampouco de anulá-lo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.412 - SP (2018/0290548-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRANCISCO AUSTERIO PANE
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S) - SP166779
AGRAVADO : ELYSIO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO GATTO - SP071690
RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(S) - SP171639
LUCAS TEIXEIRA - SP317968

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO AUSTERIO PANE contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado para afastar a hipótese de fraude à execução com fundamento na Súmula nº 375/STJ.

Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que o referido enunciado sumular foi editado anteriormente à fraude reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Aduz, ainda, que

"(...) a data da celebração do contrato de compra e venda entre a embargante e alienantes foi em 08/12/2000 e o agravante, a fim de resguardar seus direitos contra futura alienação de bens, com vistas a frustrar o recebimento dos créditos e alertar terceiros de boa-fé, já que naquela época foi julgado procedente uma ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos, com condenação a vultosa quantia a ser paga pelos agravados, ora alienantes, à agravante, ingressou com protesto judicial de alienação de bens, cujo edital foi publicado em 06/08/1999, ou seja, bem antes da venda e compra celebrada entre embargante e devedores-alienantes, para conhecimento de terceiros, com a determinação de averbação na margem dos registros, incluindo o imóvel descrito na inicial, para que no futuro não alegassem boa-fé" (e-STJ fl. 823 - grifos no original).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 830-836).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.412 - SP (2018/0290548-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA OU PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 375/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O reconhecimento de fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

3. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio, tampouco de anulá-lo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Registra-se, inicialmente, que a edição de um enunciado sumular apenas consolida e sintetiza a jurisprudência reproduzida em anteriores julgados de um tribunal, não estando a sua aplicação limitada aos julgamentos ocorridos posteriormente à respectiva publicação, como se de lei nova se tratasse.

Quanto ao mais, a decisão atacada está perfeitamente alinhada à jurisprudência desta Superior Corte de Justiça.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos por ELYSIO FRANCISCO DOS REIS, ora agravado, alegando, em síntese, que a configuração de fraude à execução pressupõe: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação ou que haja algum registro dando conta da sua existência e c) que a alienação seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os embargos nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente nenhum reparo merece a decisão de fls. 204/v, nos autos da medida cautelar de arresto (n. 927/01), que reconheceu a fraude à execução intentada pelos alienantes do imóvel matriculado sob o n. 2314, no SRI da Comarca de Pitangueiras, porque se fundamentou no fato de ter contra os alienantes demanda capaz de reduzi-los à insolvência, posto que são devedores do embargado na vultosa quantia de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), tendo eles ainda contra si outras demandas em curso. Tal decisão prolatada em 17.10.2001, retroagiu à data da celebração do contrato de compra e venda entre embargante e alienantes (08.12.2000), e nesta época, por ocasião da sentença de procedência, na ação de rescisão contratual c.c reintegração de posse de imóveis e perdas e danos (feito n. 2123/99 - fls. 635/648), com condenação à vultosa quantia a ser paga pelos requeridos, ora alienantes.

Não obstante, o embargado, autor na ação supracitada, a fim de resguardar seus direitos contra futura alienação de bens - com vistas a frustrar o recebimento dos créditos -, e alertar terceiros de boa-fé ingressou com o protesto judicial de alienação de bens (proc. 938/99), cujo edital foi publicado em 06.08.1999 (fls. 239/240), bem antes da venda e compra celebrada entre embargante e devedores-alienantes, para conhecimento de terceiros, com a determinação de averbação na margem dos registros, incluindo o imóvel descrito na inicial, para que no futuro não alegassem boa-fé. De fato, o edital foi publicado em jornal local, na Comarca de Pitangueiras, por duas vezes, em circulação semanal, que atinge 25.000 habitantes.

Além disso, inegável que a constrição sobre o bem, seja por conta do arresto, seja por conta da prevenção via protesto de alienação de bens, tornou público o risco da aquisição do imóvel descrito na inicial, pois o edital deixou claro quais os imóveis, se adquiridos, correriam o risco de ineficácia do negócio, inviabilizando a alegação futura de boa-fé.

Não há, portanto, que ser reconhecida a boa-fé do embargante, que deveria ter sido mais diligente, não sendo crível que não exigisse certidão dos distribuidores cíveis da Comarca de Pitangueiras contra todos os alienantes. O documento de fls. 245 comprova que havia restrição do protesto de alienação contra o referido imóvel, inclusive outras execuções (datadas de 1998, 1999, 2000 e 2001), contra a pessoa de Celso Raghianti, alienante do imóvel juntamente com a esposa Regina Célia.

Não se exige, no presente caso, a prova do 'consilium fraudis' para caracterização da fraude à execução no presente caso, bastando a prova da condenação judicial por quantia vultosa no montante atual de mais R\$900.000,00 (novecentos mil reais), pendentes outras execuções contra os alienantes, capazes de reduzi-los certamente à insolvência. Neste sentido, válido o protesto contra alienação, devidamente publicado em edital, ainda que não averbado ao tempo da venda, no registro de imóvel competente, mas sendo pleno o conhecimento de terceiros, válido, portanto, a medida constritiva do arresto.

(...)

O protesto de alienação de bens, devidamente publicado em edital em 06.08.1999, em jornal de ampla circulação na pequena Pitangueiras/SP, e a certidão do distribuidor cível de fls. 245, é prova efetiva de que o adquirente, ora embargante tinha efetivo conhecimento da restrição sobre o bem, assumindo o risco do negócio,

não podendo alegar boa-fé.

A prova oral colhida em juízo não alterou a situação fático-jurídica que ensejou o reconhecimento da fraude à execução" (e-STJ fls. 434-435 - grifou-se).

Em grau de apelação, a sentença foi integralmente confirmada, a ensejar a interposição do recurso especial.

A teor do disposto na Súmula nº 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Na hipótese, não houve o registro da penhora do bem alienado, tampouco prova inequívoca de má-fé do terceiro adquirente, não havendo falar, portanto, em fraude à execução.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes." (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 1º/12/2014).

Além disso, o protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio, tampouco de anulá-lo, conforme decidido nos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. INEXISTÊNCIA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'. Súmula 375/STJ.

3. 'O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo; apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como a alegação desse - simplesmente alegação - em ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação' (REsp 1.229.449/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2011).

4. Decisão hostilizada mantida.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl no Ag 1.299.990/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. LIMITES. REQUISITOS. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO-NOCIVIDADE.

1. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo; apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como a alegação desse - simplesmente alegação - em ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação.

2. O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida.

3. O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial.

4. O segundo requisito - não-nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar

Superior Tribunal de Justiça

indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito.

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 1.229.449/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 15/9/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.777.412 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0290548-1

Número de Origem:

201602211233 91468494120078260000 212399 9272001 85185 5489364200 45202 400012002001110

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELYSIO FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO GATTO - SP071690

CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(S) - SP171639

LUCAS TEIXEIRA - SP317968

RECORRIDO : FRANCISCO AUSTERIO PANE

ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S) - SP166779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO AUSTERIO PANE

ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S) - SP166779

AGRAVADO : ELYSIO FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO GATTO - SP071690

RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(S) - SP171639

LUCAS TEIXEIRA - SP317968

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020